

PROJETO DE LEI N.º 042/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o programa de aluguel social no município de Manguueirinha e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para a cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma específica.

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Manguueirinha ____/____/____

Parecer Técnico

() Jurídico

() Contábil

Responsável: _____

VOTAÇÃO

☒ Aprovado () Rejeitado

Em 1ª votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 14 / 07 / 25

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em 2ª votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 15 / 07 / 2025

Presidente:

Secretário:

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º ____.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/09/25, às 13 h 00 min.

PROJETO DE LEI Nº 42/2025 DO EXECUTIVO

Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o programa de aluguel social no município de Manguoeirinha e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a implantar o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 01(um) ano em Manguoeirinha, e não possuam imóvel próprio, no Município, ou fora dele.

Art. 2º Terão direito ao benefício do Programa descrito no *caput*, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

I - morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;

II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

III - vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil;

IV - em situação de despejo;

V - cadastradas, há mais de 01 (um) ano, em programas de reassentamento que habitam em situação precárias, em locais de alagamentos, deslizamentos e outras situações de risco.

Art. 3º O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 5º É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto, fixando os critérios de concessão do benefício, seu valor e as condições de permanência do beneficiário no programa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:74562
541920

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguaerinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.18 11:53:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Mangueirinha/PR, visa instituir o **Programa de Aluguel Social** para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade habitacional.

Trata-se de medida de caráter social que busca garantir moradia digna e temporária a famílias desalojadas ou em risco, mediante a concessão de um auxílio financeiro mensal para pagamento de aluguel.

A seguir, apresentam-se os fundamentos jurídicos que embasam a proposição, demonstrando sua constitucionalidade, a competência municipal para legislar sobre a matéria, as adequações orçamentário-financeiras em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade da iniciativa com a legislação federal vigente, notadamente a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A proposta mostra-se harmoniosa com a Constituição Federal, especialmente no que tange aos direitos sociais e objetivos fundamentais nela consagrados. A moradia foi incluída no rol dos direitos sociais fundamentais do cidadão pela Emenda Constitucional nº 26/2000, passando a constar expressamente no art. 6º da Carta Magna ao lado de direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Ou seja, o direito à moradia digna é elevado a garantia constitucional, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a República (art. 1º, III, CF). Conforme doutrina, a incorporação do direito à moradia na Constituição reforça o dever estatal de propiciar condições mínimas de habitação para uma vida digna. Logo, toda política pública que vise concretizar o acesso à moradia adequada para famílias de baixa renda encontra respaldo no mandamento constitucional supracitado.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece objetivos e competências materiais compartilhadas pelos entes federativos que reforçam a constitucionalidade do Programa de Aluguel Social.

O art. 23 da CF enumera como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico", bem assim "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Tais dispositivos evidenciam que a própria Constituição conclama todos os entes da Federação a atuarem na promoção de políticas habitacionais e de combate à pobreza.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

O Programa de Aluguel Social coaduna-se integralmente com esses objetivos constitucionais, pois busca reduzir os efeitos da pobreza e da vulnerabilidade social (ao amparar famílias sem moradia) e promover a integração social dos desfavorecidos, garantindo-lhes abrigo provisório em condições dignas.

Não há, portanto, qualquer violação a princípio constitucional; ao revés, a iniciativa dá efetividade a comandos constitucionais de promoção do bem-estar social e da moradia adequada como direito de todos.

No que tange à competência legislativa, o Município de Mangueirinha detém amparo jurídico para instituir o Programa de Aluguel Social por meio de lei municipal, por se tratar de assunto de interesse predominantemente local e inserido no âmbito da assistência social. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

A matéria em questão – políticas públicas de habitação de interesse social voltadas a moradores localmente identificados em situação de risco ou vulnerabilidade – configura assunto de interesse local, uma vez que busca atender necessidades imediatas da população do próprio Município.

Cabe ao poder público municipal zelar pelo bem-estar de seus habitantes, especialmente dos grupos mais vulneráveis, o que inclui oferecer suporte habitacional emergencial quando necessário.

Ainda conforme o art. 30 da CF, inciso II, é competência municipal "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

No caso, a proposta de aluguel social suplementa a legislação federal de assistência social, adequando-a à realidade e às demandas específicas do Município.

Assim, o Município possui legitimidade para instituir programas locais de assistência e habitação social, em cooperação com os demais entes, visando atender sua população em risco.

A implementação do Programa de Aluguel Social importará em despesa pública continuada, razão pela qual o projeto de lei e sua execução observarão rigorosamente as normas de responsabilidade fiscal e gestão orçamentária, assegurando o equilíbrio das contas municipais.

Ainda, há adequação orçamentária e financeira da proposta: a iniciativa está alinhada com o planejamento orçamentário em vigor (PPA 2022-2025, LDO e LOA do exercício) e os gastos dela decorrentes serão realizados de forma responsável, em estrita observância aos preceitos da LRF, o que reforça a legalidade e prudência fiscal do projeto.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Câmara Municipal, confiando no elevado espírito público dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho de 2025.

LEANDRO
DORINI:7456
2541920
LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.18 11:54:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Relação de Despesas
CONSOLIDADO

ESPECIFICAÇÕES		SALDO ATUAL
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA		
11.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL		
11 - Programa de Proteção Social Básica e Especial		
8.244 - Assistência Social / Assistência Comunitária		
2.049 - MANTER OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
270 - 3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	000000/000000.01.07.00.00.1.500.0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES)	154.460,17
270 - 3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	000000/000000.01.07.00.00.2.500.0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES)	154.460,17
Total Entidade:		154.460,17
Total Geral:		154.460,17

Mangueirinha 18/06/2025



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 040/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 042/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL. CRIAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO: NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000).
EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir no Município de Mangueirinha o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda.

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que a matéria legislativa apresentada representa medida de caráter social que busca garantir moradia digna e temporária a famílias desalojadas ou em risco, mediante a concessão de um auxílio financeiro mensal para pagamento de aluguel. Aduz, ainda, que a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal e insere-se na competência municipal para legislar sobre a matéria.

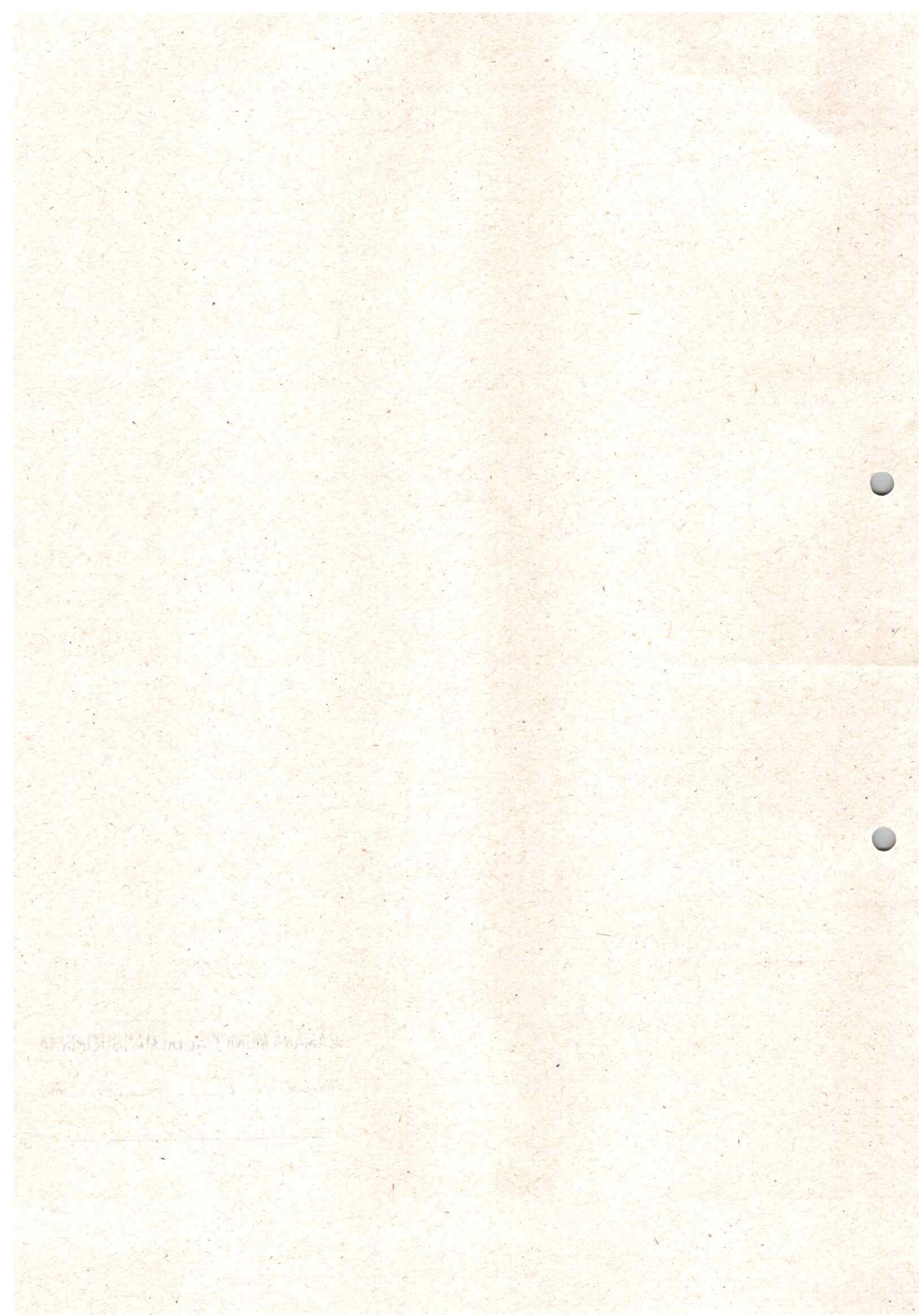
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Em síntese, é o relatório.

Recebido em: 27/09/25, às 13 h 50 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Inicialmente, oportuno assentar que o projeto de lei em questão deverá ser analisado sob dois aspectos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.

De acordo com a doutrina do festejado professor José Gomes Canotilho¹, a análise do aspecto formal de uma norma incide *"sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização"*. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

O aspecto material, por sua vez, de acordo com o mesmo famigerado jurista², diz respeito ao *"conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição"*. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Pois bem. Feitos tais esclarecimentos preambulares, passa-se à análise específica dos pontos que merecem destaque na matéria legislativa em exame.

Com relação à competência, nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

² Idem.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir programa municipal voltado para o custeio de aluguel para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade habitacional, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local³.

Com relação à espécie normativa eleita – projeto de lei ordinária –, impende anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do artigo 41-A, da Lei Orgânica

³ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Municipal, razão pela qual, também sob esse prisma, se pode concluir pela adequação do projeto em estudo.

Já com relação à iniciativa, verifico que o presente projeto, além de possuir competência de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal), foi deflagrada pelo próprio Alcaide.

No que tange ao aspecto material da presente proposição, não há óbice para que os entes municipais criem o benefício assistencial pretendido. Pelo contrário, trata-se de medida que vai ao encontro de diversas previsões de cunho constitucional, a exemplo da competência municipal de prover melhorias das condições habitacionais e, em última análise, da própria dignidade da pessoa humana.

Outrossim, vale relembrar que a Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", também conhecida como "Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS", estabelece no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22, do mesmo Diploma. *In verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

O citado artigo 22, por seu turno, prevê em seu § 1º que a concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos próprios municípios, de acordo com os critérios previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (grifou-se)





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

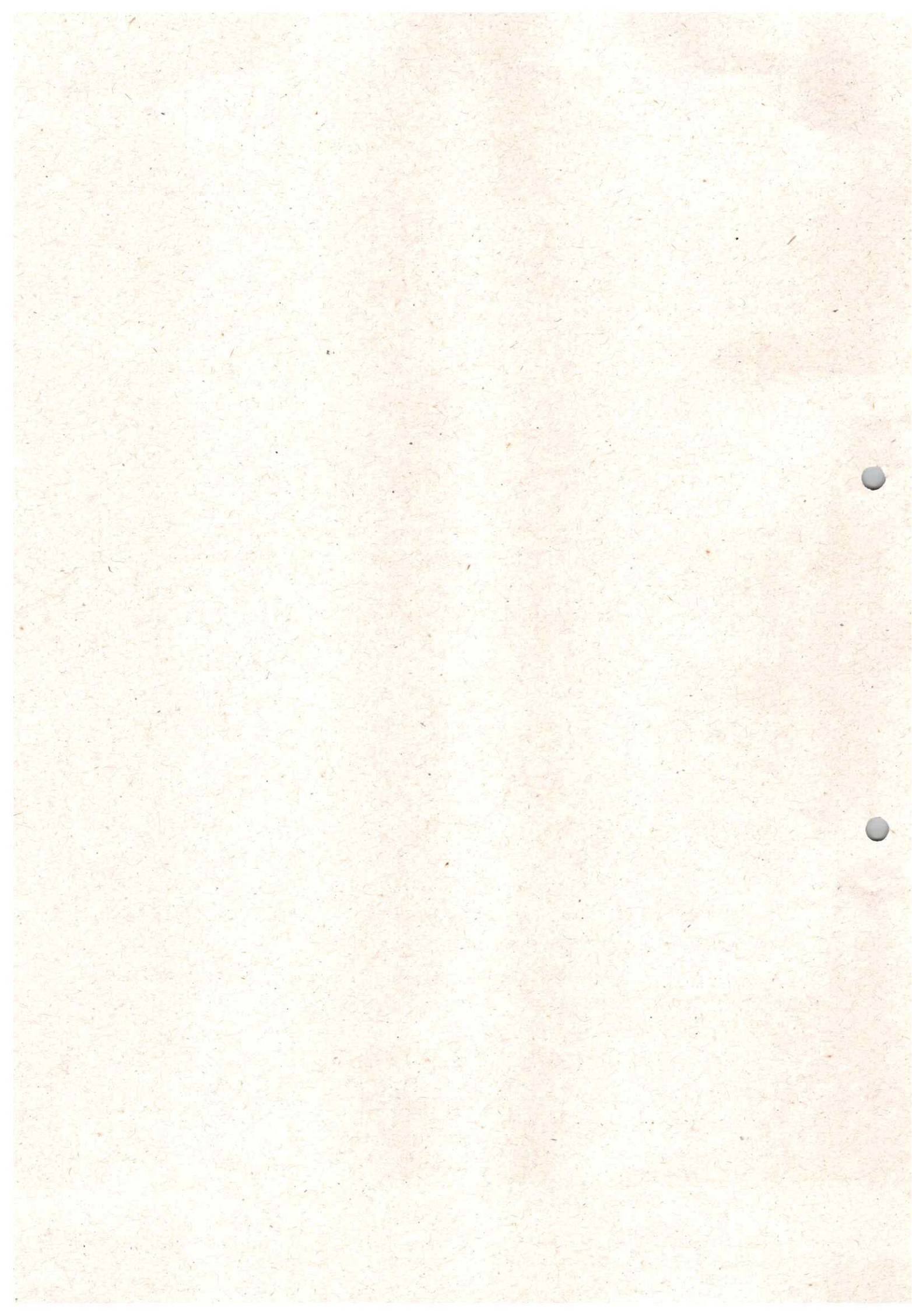
§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Dessarte, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que dentre os benefícios eventuais que podem ser prestados pelo município encontram-se os referentes à situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, a exemplo da necessidade temporária de moradia.

Sem embargo, não se pode olvidar que a concessão de benefício assistencial sob a forma de auxílio-moradia já fora criada pela Lei Municipal nº 2.192/2021, a qual também prevê os requisitos e condições para o gozo da benesse.

Nessa ordem de ideias, considerando que a presente proposição não revoga ou modifica expressamente o citado Diploma Municipal, necessário advertir que eventual nova lei decorrente da eventual aprovação do projeto em estudo deverá ser analisado conjuntamente com a Lei Municipal nº 2.192/2021, e que em caso de existência de disposições conflitantes, a exemplo do prazo máximo da benesse, que passará a ser de 24 (vinte e quatro) meses, prevalecerão as previstas na lei posterior, na forma do artigo 2º, *caput* e § 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mais, portanto, torna-se possível, em tese, a aceitação para tramitação da matéria veiculada no projeto de lei em análise, cabendo a análise de mérito às respectivas comissões temáticas permanentes e ao soberano Plenário, haja vista que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

da vantajosidade e do conseqüente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Por fim, advirto que os ilustres Parlamentares deverão ater-se e exigir comprovação de atendimento pelo proponente dos requisitos de caráter financeiro-orçamentário da proposta. Confira-se de forma individualizada a seguir.

B) DO NECESSÁRIO ATENDIMENTO À NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO

Com efeito, não se pode olvidar que criação ou - como é o caso vertente -, a ampliação de nova política pública ou programa de governo depende de alguns requisitos de caráter orçamentário, fiscal e financeiro. Dentre eles, destaca-se a existência de previsão orçamentária dos recursos necessários para implantação dos benefícios, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64; adequação ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumprimento com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Nesse sentido, prevê o artigo 113 do ADCT que: *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o





Câmara Municipal de Mangueirinha

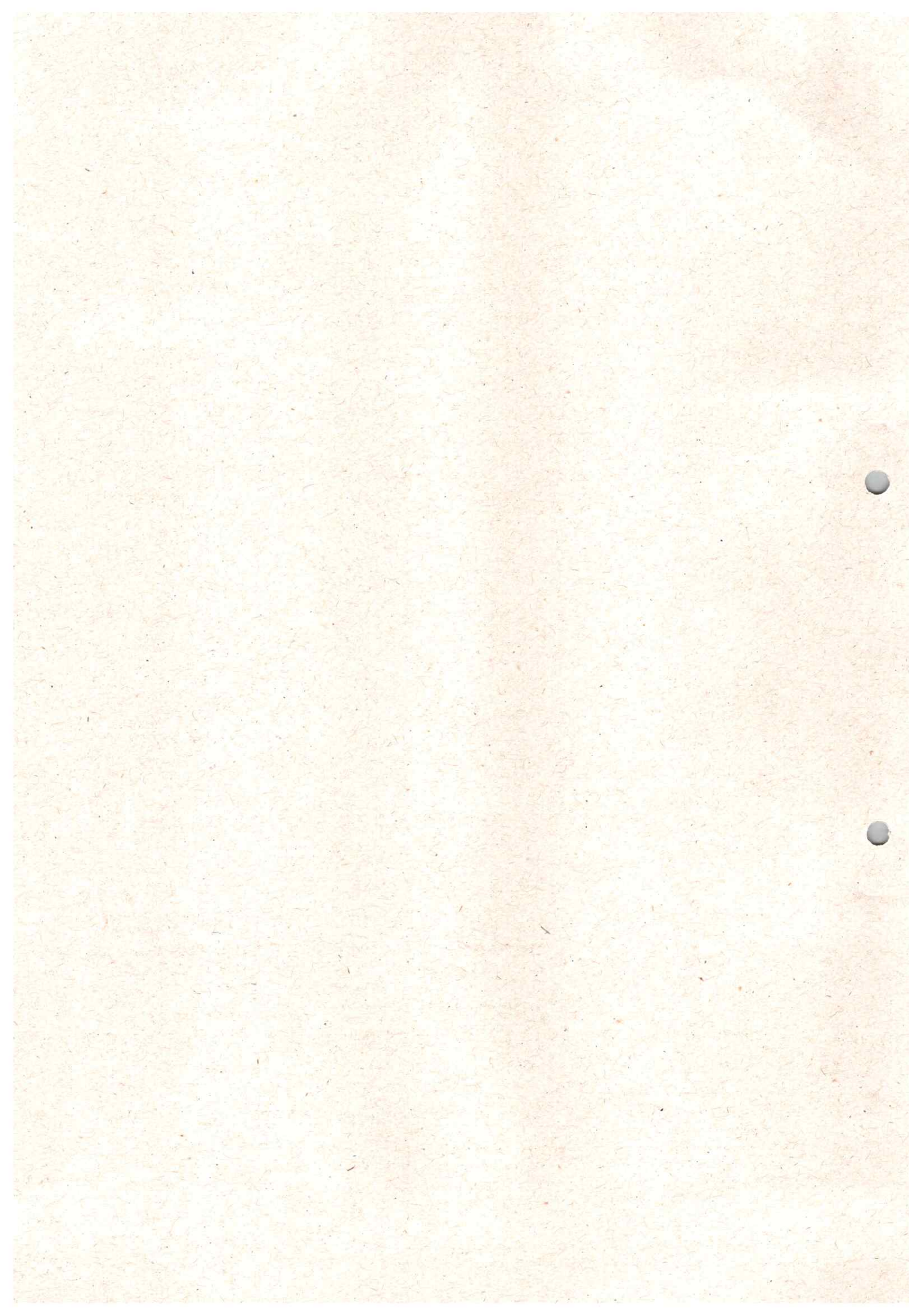
CNPJ 77.780.120/0001-83

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, observa-se que não há estimativa dos custos decorrentes da pretendida ampliação dos benefícios assistenciais em questão.

Nesse particular, vale destacar que, nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a mera ausência de dotação orçamentária prévia não seria um impeditivo para criação da pretensa legislação, ao passo que desta não decorreria vício de inconstitucionalidade, mas tão somente o impedimento da aplicação da legislação no respectivo exercício financeiro. Confira-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. (...) (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) (destacou-se)





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, ainda que a ausência de dotação orçamentária não impeça a aprovação deste projeto de lei, tem-se como inarredável a conclusão de que a criação ou ampliação de política pública e plano de governo deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual atualmente vigente, o que não fora comprovado no caso em exame.

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de adequação orçamentária na forma anteriormente exposta, entendo imperioso, a fim de instruir regularmente o Projeto em comento, **RECOMENDAR aos eminentes Camaristas que solicitem ao proponente a estimativa de impacto orçamentário financeiro, bem como a comprovação da compatibilidade da nova política pública a ser criada com os instrumentos orçamentários vigentes.**

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, a recomendação de que seja solicitado e apresentado pelo proponente:**

- (i) estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF; e
- (ii) declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Registro, também, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo⁴, **não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,**

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetido a duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, artigos 152 e 153 c/c LO, artigos 28 e 28-A *caput*).

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 27 de junho de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 9 de 9





Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 042/2025
PROJETO DE LEI N.º 042/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o programa de aluguel social no município de Manguinhos e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir no Município de Manguinhos o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda.

ANÁLISE

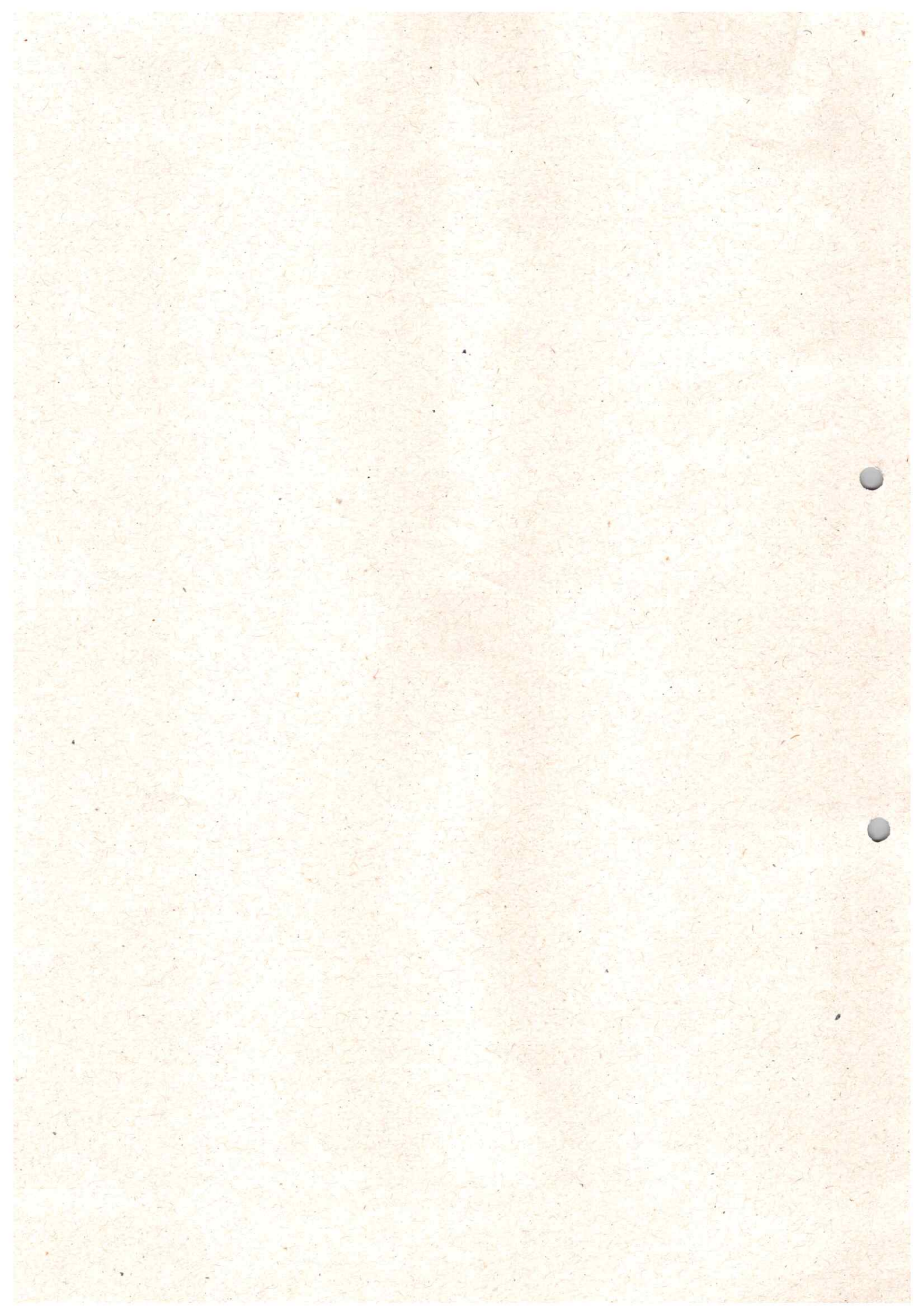
O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que trata de programa municipal voltado para o custeio de aluguel para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade habitacional.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, haja vista que a criação do benefício assistencial pretendido vai ao encontro de diversas previsões de cunho constitucional, a exemplo da competência municipal de prover melhorias das condições habitacionais e, em última análise, da própria dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, também conhecida como “Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS”, prevê que os municípios poderão prestar benefícios referentes à situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, a exemplo da necessidade temporária de moradia.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

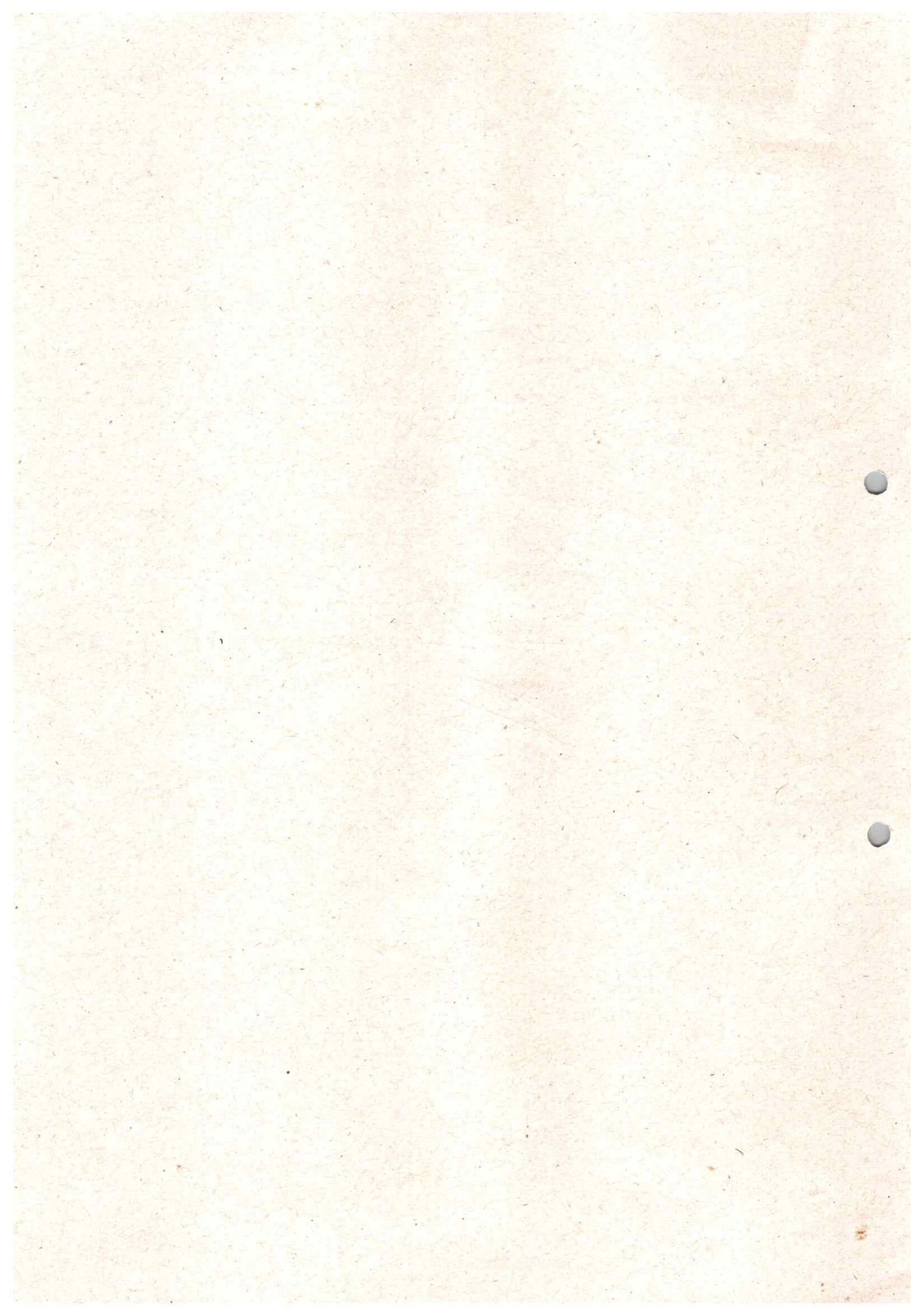
Relator

Pelas conclusões — Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões — James Paulo Calgaro

Pelas conclusões — Claudionei da Motta





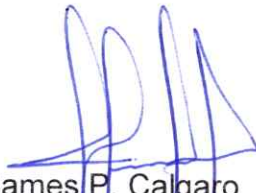
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 042/2025

Substitui o artigo 2º, *caput*, do Projeto de Lei nº 042/2025, que passa a constar da seguinte maneira:

Art. 2º. *Terão direito ao benefício do Programa descrito no caput, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se enquadrem nos requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.192/2021, e que estejam em situação de vulnerabilidade habitacional temporária representada em alguma das seguintes hipóteses:*

(...)

Mangueirinha, 09 de julho de 2025.


James P. Calgaro
Membro


Adriana Padilha Danguí
Presidente


Claudionei da Motta
Membro


Cláudio Alexandre M. Santos
Relator

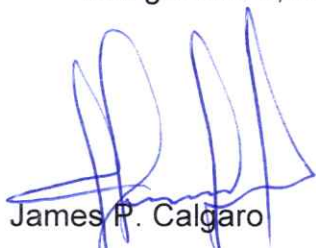
JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 042/2025, visa alterar a redação do artigo 2º, *caput*, do referido Projeto, haja vista que o pretendido benefício do aluguel social já encontra-se regulamentado no Município de Manguueirinha pela Lei Municipal nº 2.192/2021.

Diante deste cenário, considerando que o projeto em estudo não revoga ou modifica expressamente aquele Diploma, torna-se necessário esclarecer, pela presente emenda, que o aludido benefício apenas será devido aqueles que preencham os requisitos constantes na Lei de Benefícios Eventuais do Município de Manguueirinha (Lei Municipal nº 2.192/2021).

Sendo assim, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos demais vereadores.

Manguueirinha, 09 de julho de 2025.


James P. Calgaro
Membro


Adriana Padilha Dangu
Presidente


Claudionei da Motta
Membro


Cláudio Alexandre M. Santos
Relator



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 043/2025
PROJETO DE LEI N.º 042/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o programa de aluguel social no município de Manguinhos e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir no Município de Manguinhos o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda.

FUNDAMENTAÇÃO

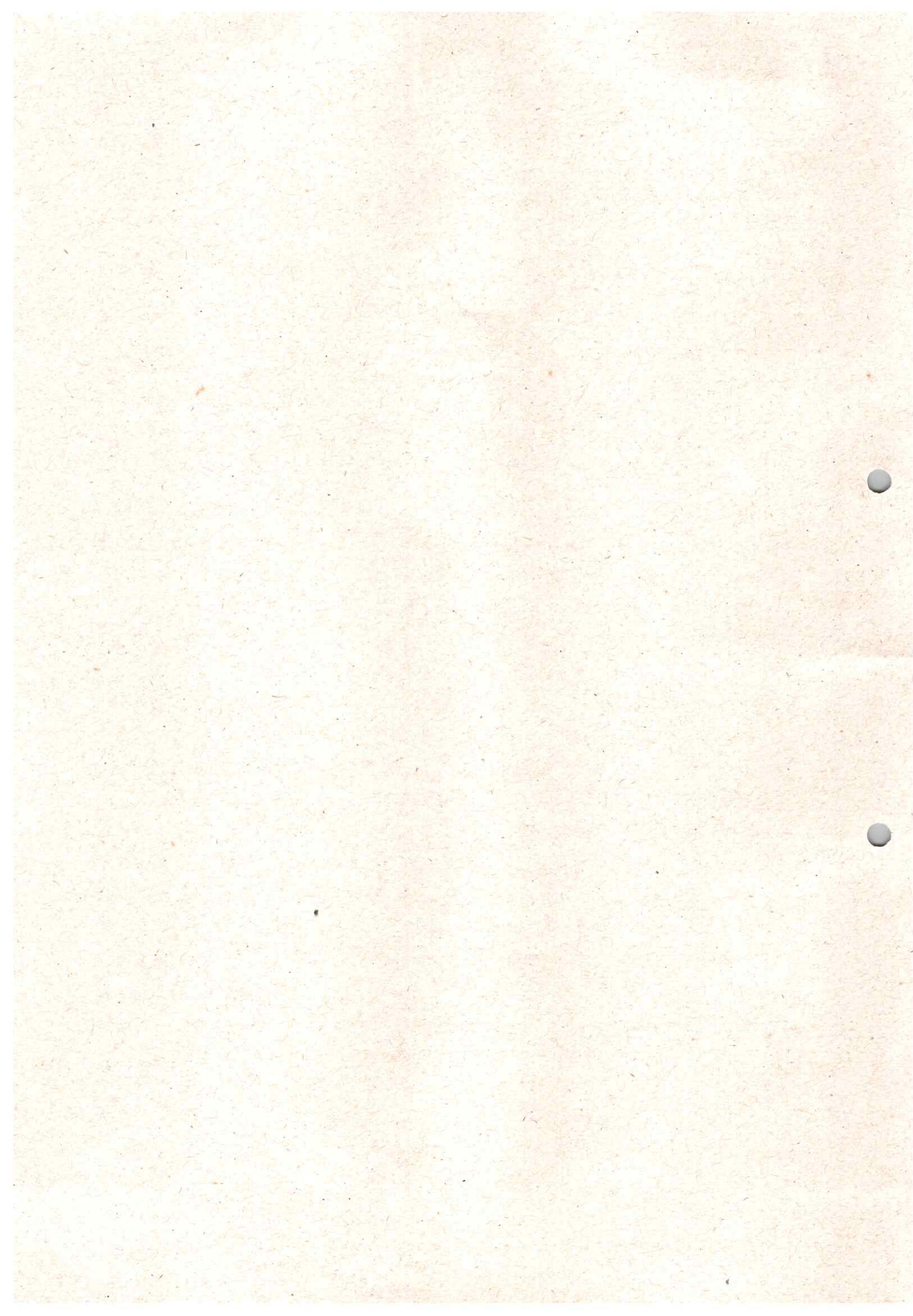
Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manguinhos, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, conforme mencionado, o objeto da proposição é instituir no Município de Manguinhos o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à pessoas de baixa renda em situação de vulnerabilidade habitacional.

Nessa ordem de ideias, observa-se do artigo 6º desta proposição, que as despesas decorrentes da implantação do programa ocorrerão por conta das despesas orçamentárias próprias, motivo pelo qual conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

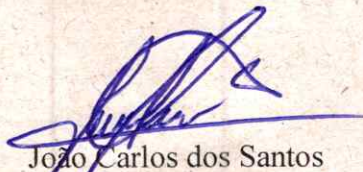




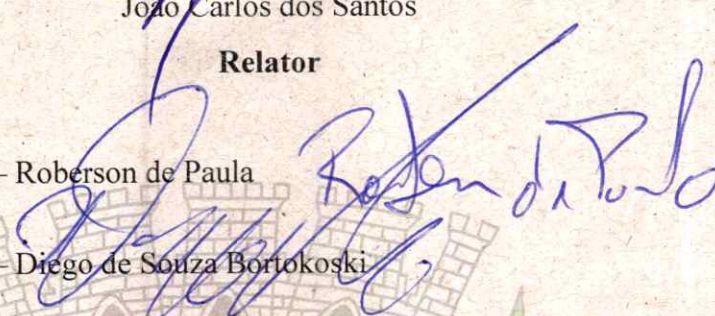
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.


João Carlos dos Santos

Relator


Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 015/2025
PROJETO DE LEI N.º 042/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o programa de aluguel social no município de Mangueirinha e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir no Município de Mangueirinha o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

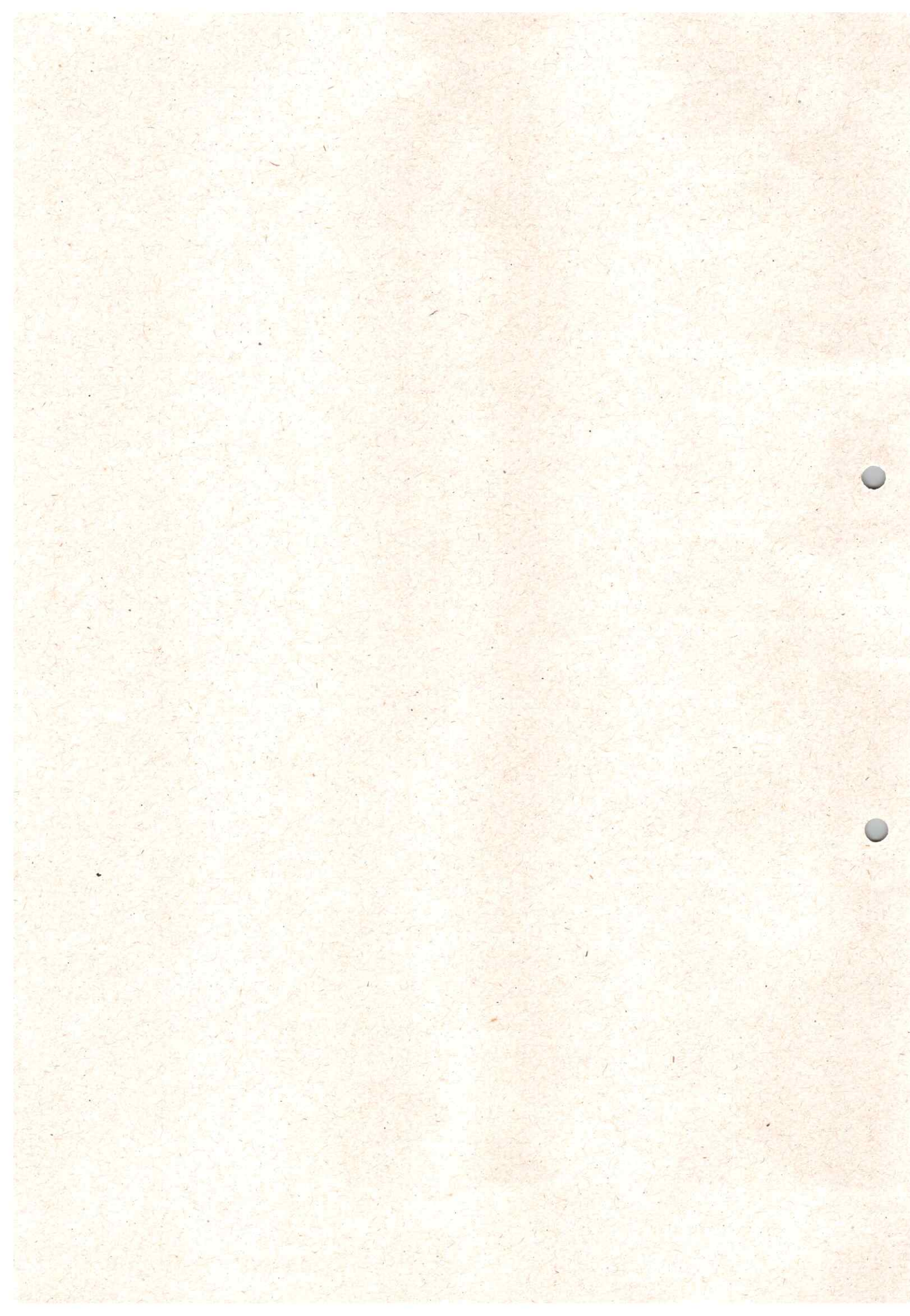
No caso da presente proposição, verifica-se que o objetivo é instituir no Município de Mangueirinha o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à pessoas de baixa renda em situação de vulnerabilidade habitacional.

Diante deste cenário, observa-se que a presente proposição representa uma nova e importante política pública com ênfase no enfrentamento ao déficit habitacional das pessoas de baixa renda, e visando prover melhorias das condições de moradia.

Portanto, após detida análise do projeto de lei em tela, observa-se que esta atende ao interesse público, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.





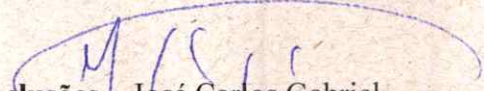
Câmara Municipal de Mangueirinha

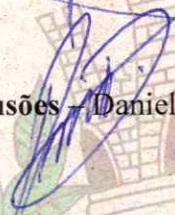
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.


Vilmar Spalcheiro

Relator


Pelas conclusões — José Carlos Gabriel


Pelas conclusões — Daniel Portela



